Agravo de Instrumento nº 0043692-39.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
AGRAVANTE:	**SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**
AGRAVADO:	**SAMUEL DE CASTILHOS ALVES**
PROCESSO ORIGINÁRIO:	**0951002-05.2025.8.19.0001**
JUIZ DA DECISÃO:	**RICARDO CYFER**

EMENTA

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO REVISIONAL C/C INDENIZATÓRIA. TUTELA DE URGÊNCIA. ABSTENÇÃO DE INSCRIÇÃO EM CADASTROS RESTRITIVOS DE CRÉDITO. DECISÃO DEFERITÓRIA. PRESENÇA, EM JUÍZO DE COGNIÇÃO SUMÁRIA, DOS REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC. CONTROVÉRSIA CONTRATUAL QUE DEMANDA MAIOR DILAÇÃO PROBATÓRIA. PERIGO DE DANO EVIDENCIADO. REVERSIBILIDADE DA MEDIDA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame:
Agravo de Instrumento interposto por Instituição Financeira contra decisão que, nos autos de ação Revisional de Contrato cumulada com pedido indenizatório, deferiu tutela de urgência para determinar sua abstenção de incluir o nome do autor em cadastros de proteção ao crédito, sob pena de multa diária.

II. Questão em Discussão:
Discute-se se estão presentes os requisitos autorizadores da tutela de urgência deferida na origem, bem como a aplicabilidade do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.061.530/RS (Tema 31), diante da ausência de depósito dos valores controvertidos e da alegada inexistência de probabilidade do direito.

III. Razões de Decidir:
A concessão da tutela de urgência exige a presença concomitante da probabilidade do direito e do perigo de dano, nos termos do art. 300 do CPC.
A controvérsia decorre de ação revisional fundada em alegações de irregularidades contratuais e cobranças reputadas abusivas, matéria que demanda exame aprofundado dos elementos probatórios e do conteúdo contratual, incompatível com a cognição exauriente nesta fase processual.

CESAR FELIPE CURY:15416 Assinado em 20/08/2026 13:34:34
Local: GAB. DES. CESAR FELIPE CURY

A aferição da efetiva caracterização da mora e da incidência do entendimento firmado no Tema 31 do STJ depende da completa instrução da causa, inexistindo elementos que autorizem, neste momento, a revogação da medida deferida pelo Juízo de origem.
O perigo de dano encontra-se configurado diante dos potenciais prejuízos decorrentes de eventual negativação do nome da demandante antes da definição judicial da controvérsia.
A medida possui natureza reversível, não impedindo o exercício futuro dos direitos creditórios da instituição financeira em caso de improcedência da demanda.
Inexistência de ilegalidade, teratologia ou manifesta ausência dos pressupostos legais aptas a justificar a reforma da decisão agravada.

IV. Dispositivo e Tese:
Recurso desprovido.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY

Relator

Agravo de Instrumento nº 0043692-39.2026.8.19.0000

RELATOR:	**DESEMBARGADOR CÉSAR CURY**
AGRAVANTE:	**SAFRA CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A.**
AGRAVADO:	**SAMUEL DE CASTILHOS ALVES**
PROCESSO ORIGINÁRIO:	**0951002-05.2025.8.19.0001**
JUIZ DA DECISÃO:	**RICARDO CYFER**

RELATÓRIO

Cuida-se de **agravo de instrumento** interposto pela parte ré – **Safra Crédito, Financiamento e Investimento S.A.**, com base no art. 1015, I do CPC, em face da decisão proferida pelo Juízo de Direito da 10ª Vara Cível da Comarca da Capital - RJ.

Ação: Revisional cumulada com Indenizatória

Decisão de primeiro grau: Deferiu a tutela provisória de urgência requerida pela Autora para determinar que a Instituição Financeira Ré se abstivesse de incluir seu nome em cadastros de proteção ao crédito em decorrência dos fatos narrados na petição inicial. Para tanto, consignou estarem presentes a probabilidade do direito e o perigo de dano, destacando que a negativação do nome da Demandante durante a pendência da ação judicial violaria o princípio da boa-fé, bem como que as restrições creditícias decorrentes da anotação configurariam risco de prejuízo. A medida foi deferida sob pena de multa diária de R$ 300,00, limitada inicialmente ao período de trinta dias, sem prejuízo de renovação ou majoração (indexador 000007 – Anexos 1).

Recurso: **Agravo de Instrumento**

Em suas razões, alegou a Instituição Financeira Agravante que a decisão recorrida deferiu tutela de urgência para impedir a inscrição do nome da autora nos cadastros de restrição ao crédito, apesar da ausência dos requisitos legais necessários à concessão da medida.

Sustentou que a Agravada ajuizou ação Revisional visando discutir cláusulas contratuais supostamente abusivas, sem, contudo, demonstrar de forma efetiva a plausibilidade de suas alegações, nem efetuar o depósito do valor contratado, da quantia incontroversa ou prestar caução idônea.

Asseverou que a decisão contrariou o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Tema 31), segundo o qual o simples ajuizamento de ação revisional não afasta a mora nem impede a inscrição do devedor em cadastros restritivos, sendo necessária a demonstração da abusividade dos encargos discutidos e o atendimento dos demais requisitos fixados pela jurisprudência.

Argumentou que não houve comprovação de cobrança indevida ou abusiva apta a justificar a tutela concedida, inexistindo elementos que evidenciassem a probabilidade do direito invocado pela autora.

Defendeu, ainda, que a manutenção da medida impede o exercício regular de seu direito de cobrança e lhe causa prejuízos financeiros decorrentes da permanência da inadimplência.

Por fim, requereu a concessão de efeito suspensivo para sustar os efeitos da decisão agravada, permitindo a adoção das medidas de cobrança e a inscrição do nome da Agravada nos órgãos de proteção ao crédito, com o afastamento da multa cominatória fixada, e, ao final, o provimento do recurso para revogação da tutela de urgência deferida.

Decisão desta Relatoria que indeferiu o pedido de concessão de efeito suspensivo, e determinou a intimação da parte agravada para apresentar contrarrazões, nos termos do art. 1.019, II, do CPC (indexador 000028).

Não foram apresentas contrarrazões pelo Agravado, conforme Certidão de fls. 36 (indexador 000036).

É o **relatório, decido**.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, o recurso deve ser conhecido.

A controvérsia recursal restringe-se à verificação da presença dos requisitos autorizadores da tutela provisória de urgência que determinou à Instituição Financeira Ré que se abstivesse de promover a inscrição do nome da autora em cadastros restritivos de crédito.

Com efeito, os fatos narrados na petição inicial, tal como apresentados nesta fase processual, não se mostram suficientes para autorizar, de plano, o acolhimento integral da tese sustentada pela Instituição Financeira Agravante.

O artigo 300 do Código de Processo Civil estabelece que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e, cumulativamente, o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A tutela provisória possui natureza excepcional e destina-se a preservar a efetividade da prestação jurisdicional, resguardando o direito material suscitado até o julgamento definitivo da controvérsia. Todavia, a análise realizada nesta etapa processual é pautada por cognição sumária, não se confundindo com o exame exauriente da matéria que será oportunamente realizado após a plena formação do contraditório.

No caso concreto, a demanda originária possui natureza revisional cumulada com pedido indenizatório, envolvendo alegações de irregularidades contratuais e cobranças reputadas abusivas pela autora.

Trata-se de controvérsia que demanda análise aprofundada dos instrumentos contratuais, dos encargos exigidos e das circunstâncias fáticas que permeiam a relação jurídica estabelecida entre as partes, recomendando cautela na revisão da tutela deferida pelo Juízo de origem.

Embora a Agravante sustente a incidência do entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1.061.530/RS (Tema 31), bem como a ausência de depósito dos valores incontroversos, verifica-se que a aferição da efetiva caracterização da mora e da eventual abusividade dos encargos contratuais exige dilação probatória incompatível com a estreita cognição própria deste recurso.

Por outro lado, o perigo de dano foi adequadamente considerado pelo Juízo *a quo*, na medida em que a eventual inscrição do nome do Demandante em cadastros de inadimplentes, antes da elucidação da controvérsia submetida ao Poder Judiciário, pode acarretar consequências relevantes à sua esfera patrimonial e creditícia.

De igual modo, a medida deferida revela-se reversível, porquanto eventual improcedência dos pedidos formulados na ação originária não impedirá a Instituição Financeira de exercer os meios legalmente previstos para cobrança do crédito e adoção das providências cabíveis.

Assim, ao menos neste momento processual, não se verifica manifesta ilegalidade ou desacerto capaz de justificar a reforma da decisão recorrida.

Dessa forma, mostra-se prudente prestigiar a decisão proferida pelo magistrado de primeiro grau, que se encontra em contato direto com os fatos da causa, relegando-se eventual reexame mais aprofundado da controvérsia ao momento processual oportuno.

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer e **NEGAR PROVIMENTO ao recurso**, mantendo-se integralmente a decisão agravada.

Publique-se.

Rio de Janeiro, data da assinatura digital.

Desembargador CÉSAR CURY
Relator